



LEI N° 04 /99

Dispõe sobre a política de proteção, do controle e da conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Campos Altos.

A Câmara Municipal de Campos Altos, com a Graça de Deus, Decreta e eu, Prefeito, sanciono a promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Artigo 1º: A política ambiental do Município, respeitados as competências da União e do Estado, tem por objeto a conservação e a recuperação do meio ambiente, e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Campos Altos.

Artigo 2º: Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I- **Meio Ambiente** - O conjunto de condições, leis, influências e alterações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II- **Degradação da Qualidade Ambiental** - A alteração adversa das características do meio ambiente;
- III- **Poluição** - A degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que, direta ou indiretamente:

- A) Prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;
- B) Crie condições adversas as atividades sociais e econômicas;
- C) Afete, desfavoravelmente, a fauna, a flora e qualquer recurso ambiental;
- D) Afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- E) Lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- F) Ocasione danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagísticos.

- IV- **Agente Poluidor** - Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente e, por atividade causadora de degradação ambiental;

Aprovado em 16 / 06 / 99

Projeto Lei N.º 03199



Prefeitura Municipal de Campos Altos

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V- Recursos ambientais - A atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

VI- Poluente - Toda e qualquer forma de matéria ou energia, que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

VII- Fonte Poluidora - Considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação da qualidade ambiental.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Artigo 3º: Cabe a SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, como órgão central de implementação da política ambiental do município, fazer cumprir a presente Lei, competindo-lhe:

- I- Formular as normas técnicas e estabelecer os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;
- II- Estabelecer as áreas em que a ação do executivo municipal, relativa a qualidade ambiental, deva ser prioritária;
- III- Exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- IV- Exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;
- V- Responder a consultas sobre matérias de sua competência;
- VI- Emitir pareceres a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluentes;
- VII- Atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente.

Parágrafo Único: As deliberações e decisões adotadas pela Secretaria Municipal de Agricultura Industria e Comércio, a nível de programa, somente serão efetivados após consulta prévia ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do meio Ambiente - CODEMA.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL



Prefeitura Municipal de Campos Altos

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 4º: Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como a sua degradação, nos termos dos itens II e III do artigo 2º da presente lei, dentro de limites estabelecidos em regulamento.

Artigo 5º: As fontes poluidoras, quando de sua construção, instalação, ampliação e funcionamento, deverão obrigatoriamente, através de seus representantes legais, submeter seus projetos licenciamento prévio por parte do executivo municipal, quando serão avaliados, principalmente, os impactos sobre o meio ambiente.

Parágrafo Primeiro: A obrigatoriedade de licenciamento prévio, estipulado no caput deste artigo, deverá ser observada, também, pelos proprietários de áreas sujeitas a parcelamento, antes de sua efetiva implantação.

Parágrafo Segundo: O Alvará de Localização e Licença de Funcionamento, ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fontes poluidoras e aprovação de parcelamento de solo, somente poderá ser expedido pelas Secretarias Municipais, após pareceres favoráveis da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 6º: As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantadas a época da promulgação desta Lei, ficam obrigadas, no prazo de 10 (dez) dias da promulgação desta lei, a registrarem-se na Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.

Artigo 7º: Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Agricultura Indústria e Comércio poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e Credenciamento de agentes.

Artigo 8º: Aos seus técnicos, e aos agentes credenciados pela Secretaria Municipal de Agricultura Industria e Comércio para a fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta lei, será franqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Artigo 9º: A Secretaria Municipal de Agricultura Industria e Comércio poderá, mediante prévios critérios técnicos, determinar as fontes poluidoras, com ônus para as mesmas, a execução de medições periódicas dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.



Prefeitura Municipal de Campos Altos

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único: As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com supervisão do técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Agricultura Indústria e Comércio.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Artigo 10: Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seu regulamento, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

- I- Advertência, por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;
- II- Multa de 665 UFIR a 6.650 UFIR.
- III- Suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo aos casos reservados a competência da União;
- IV- Cassação de alvará e licenças concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do executivo municipal mediante parecer técnico da Secretaria Municipal de Agricultura Industria e Comércio.

Parágrafo Primeiro: As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequências para a coletividade.

Parágrafo Segundo: Nos casos de reincidência, as penalidades aplicadas serão acrescidas por índice multiplicador, disposto em regulamento.

Artigo 11: Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens I, III ou IV do artigo 10, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da recepção do aviso de penalidade a ser enviado através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

Parágrafo Primeiro: O recurso impetrado não terá efeito suspensivo.

Parágrafo Segundo: Será irrecorrível a nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Artigo 12: Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único: para a execução de medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, atividade de qualquer fonte poluidora na área de ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Artigo 13: Serão apreendidos, pelo Poder Público, através da Secretaria Municipal de Agricultura Industria e Comércio, os produtos potencialmente perigosos para a Saúde Pública e para o Meio Ambiente, quando acondicionados ou transportados de maneira inadequada, até a correção das irregularidades contatadas.

Artigo 14: Os recursos hídricos que abastecem o Município de Campos Altos gozarão de proteção especial, que vise assegurar o seu volume e qualidade de água devendo o executivo municipal estabelecer legislação específica para sua permanente preservação, inclusive controlando o seu uso para irrigação a montante das estações de captação de água.

Parágrafo Primeiro: As margens dos rios, dos córregos e de outros corpos d'água, recobertos ou não por vegetação serão protegidos pelo Órgão Municipal competente, atendendo sempre que convier, a legislação federal específica.

Parágrafo Segundo: Serão consideradas áreas de proteção ambiental as áreas mencionadas no parágrafo anterior, quando situadas no perímetro urbano municipal, e qualquer alteração destas áreas dependerá de autorização prévia do Poder Público Municipal.

Parágrafo Terceiro: Quando convier ao município o poder público desapropriará, nos termos da legislação própria, as áreas de proteção ambiental, declaradas como tal.

Artigo 15: A concessão ou renovação de licenças previstas nesta lei, atenderão a requisitos previstos em regulamento assegurados sempre, acesso e informações a toda a comunidade.

Parágrafo Único: As exigências previstas no caput deste artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas.

Artigo 16: Visando a conservação de praças, jardins e áreas verdes do município, poderá o poder público firmar convênios com órgãos federais, estaduais e, principalmente, com entidades privadas, para programas de cooperação entre a Secretaria Municipal de Agricultura Industria e Comércio e a comunidade.



Prefeitura Municipal de Campos Altos

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 17: Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente, a ser aplicado em projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente do município, propostos pela comunidade, pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, ou pela Secretaria Municipal de Agricultura Industria e Comércio.

Parágrafo Primeiro: As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente, serão estabelecidas, mediante decreto, pelo Prefeito Municipal, o qual deverá levar sua decisão a prévia apreciação do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do meio Ambiente - CODEMA.

Parágrafo Segundo: Os recursos do Fundo não poderão ser aplicados no custeio do pessoal e das atividades permanentes de controle e fiscalização, a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura Industria e Comércio.

Artigo 18: Constituem recursos do Fundo Municipal de meio Ambiente:

- I- Dotação orçamentária;
- II- O produto da arrecadação de multas previstas nas legislação ambiental;
- III- O produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal aos requerentes de licenças previstas nesta Lei;
- IV- Transferência da União, do Estado ou de outras entidades públicas;
- V- Doações e recursos de outras origens.

Artigo 19: Será obrigatória a inclusão de conteúdo de educação ambiental nas escolas municipais, mantidas pelo Poder Público Municipal, nos níveis de primeiro e segundo graus, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Agricultura Industria e Comércio nos termos do Art. 170, parágrafo segundo, alínea d, da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 20: O Poder Executivo regulamenta esta Lei mediante decretos, dentro de 120 dias (cento e vinte), a partir de sua publicação.

Artigo 21: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG, 24 de fevereiro de 1999.

GERALDO BARBOSA LEÃO JÚNIOR
GERALDO BARBOSA LEÃO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Adel Calixto de Souza
PRESIDENTE